



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.002180/2003-81
Recurso nº : 129.063
Acórdão nº : 303-32.104
Sessão de : 16 de junho de 2005
Recorrente(s) : MIST COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

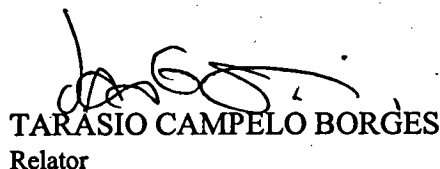
São nulos os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente (Decreto 70.235, de 1972, artigo 59, II).

Processo que se declara nulo a partir do despacho decisório da presidência da terceira turma da DRJ em São Paulo, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade do processo a partir do despacho de fls. 66, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 19 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli.

Processo nº : 13807.002180/2003-81
Acórdão nº : 303-32.104

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam de exclusão de MIST COSMÉTICOS LTDA. do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) de que trata a Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, sob o fundamento de existirem pendências da empresa e/ou dos sócios junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Quando comunicou a exclusão citada no parágrafo imediatamente anterior, o titular da unidade da Receita Federal em São Paulo, no Ato Declaratório 403.234, de 2 de outubro de 2000 (fl. 47), ofereceu à contribuinte prazo de trinta dias para manifestar sua inconformidade por meio de Solicitação de Revisão da Vedação ou da Exclusão pelo Simples (SRS), assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Em resposta à SRS protocolizada no dia 1º de novembro de 2000 (fl. 32, frente e verso), a Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP) manteve a exclusão aduzindo existirem débitos inscritos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) cuja exigibilidade não estava suspensa, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso XV, da Lei 9.317, de 1996.

Ciente em 19 de fevereiro de 2003, quarta-feira, do resultado da análise da SRS levada a efeito pela DRF em São Paulo (SP), conforme AR de fl. 29, a impugnação de fls. 1 e 2 é apresentada em 26 de março de 2003, quarta-feira, alegando, em síntese, ter logrado comprovar, nos autos de processos administrativos protocolizados no ano 2000, a improcedência de parte dos débitos inscritos na dívida ativa e ter promovido o recolhimento de R\$ 418,19 (quatrocentos e dezoito reais e dezenove centavos) em 21 de março de 2003.

A propósito do valor que alega ter recolhido, insurge-se contra a exclusão do Simples pela ausência de tal pagamento, afirmando que esse procedimento “inviabiliza uma empresa criada em 1996, que atua de forma legal, cônica de suas responsabilidades sociais, gerando empregos e pagando tributos”.

No primeiro momento a impugnação é instruída com fotocópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) desprovidas de autenticação, seja por tabelião de notas, seja pelo servidor público que as recepcionou.

Posteriormente, em 16 de abril de 2003, conforme petição de fl. 4, foi requerida e acatada a juntada dos documentos de fls. 5 a 15, por fotocópias igualmente desprovidas de autenticação, seja por tabelião de notas, seja pelo servidor público que as recepcionou, exceto quanto aos documentos de fls. 6 e 15, porque originais.

Processo nº : 13807.002180/2003-81
Acórdão nº : 303-32.104

Encaminhados os autos à DRJ em São Paulo I e distribuídos à Terceira Turma, a presidente constatou a intempestividade do pedido e remeteu os autos à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para expedir comunicação à interessada.

Ciente em 22 de agosto de 2003, sexta-feira, do comunicado expedido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, o recurso voluntário de fls. 78 e 79 é interposto em 22 de setembro de 2003, segunda-feira, reiterando as razões iniciais.

Instruindo o recurso voluntário são acostados aos autos os documentos de fls. 79 a 111 e 113 a 123, por fotocópias cujos vícios repetem as instruções precedente, isto é, desprovidas de autenticação, seja por tabelião de notas, seja pelo servidor público que as recepcionou.

É o relatório.



Processo nº : 13807.002180/2003-81
Acórdão nº : 303-32.104

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conforme relatado, os autos do presente processo tratam da exclusão de MIST COSMÉTICOS LTDA. do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) de que trata a Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, sob o fundamento de existirem pendências da empresa e/ou dos sócios junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

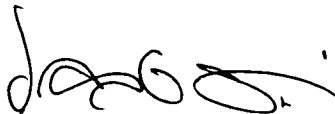
Submetida a matéria à DRJ em São Paulo I, a presidência da Terceira Turma, à fl. 66, considerou extemporânea a impugnação de fls. 1 e 2, apresentada em 26 de março de 2003, quarta-feira, cinco dias após vencido o prazo consignado no *caput* do artigo 15 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, porquanto se deu em 19 de fevereiro de 2003, quarta-feira, a ciência do resultado da análise da SRS levada a efeito pela DRF em São Paulo (SP), conforme AR de fl. 29.

Malgrado o exame do tema pela presidência da turma de julgamento, entendo privativa do colegiado a competência usurpada e o faço amparado no artigo 203, I, c/c artigo 204 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal vigente à época, então aprovado pela Portaria MF 259 de 24 de agosto de 2001. Aos presidentes de turma, o citado regimento interno reservou, no artigo 230, incumbências distintas, a saber: distribuição dos processos aos julgadores; organização da pauta das sessões de julgamento; decisão das propostas de diligências feitas pelo relator; e designação de relator *ad hoc*.

Portanto, no caso presente, entendo configurada a nulidade prevista no artigo 59, II, primeira parte, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Com essas considerações, declaro nulo o processo a partir do despacho decisório da presidência da Terceira Turma da DRJ em São Paulo I (fl. 66), inclusive, porque proferido por autoridade incompetente.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005



TARASIO CAMPELO BORGES - Relator